



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.900864/2012-96
ACÓRDÃO	1101-001.784 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CURSO. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito ao crédito de IRPJ no valor integral de R\$ 80.455,74, conforme declarado pela recorrente, com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls.377/387, contra acórdão da DRJ, efls. 361/367, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, efls. 15/19, oposta contra Despacho Decisório nº 019100717, emitido em 1/3/2012, referente ao Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007 demonstrado no PER/DCOMP nº 10953.90770.240112.1.2.02-6490, cujo valor originalmente pleiteado R\$ 80.455,74, porém com valor reconhecido R\$ 35.269,36, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF UBERLÂNDIA		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 019100717					
		DATA DE EMISSÃO: 01/03/2012					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 00.609.020/0001-85	NOME/NOME EMPRESARIAL LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10953.90770.240112.1.2.02-6490	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10675-900.864/2012-96				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	269.132,62	48.502,31	3.817,40	45.186,38	0,00	366.638,71
CONFIRMADAS	0,00	269.132,62	48.502,31	3.817,40	0,00	0,00	321.452,33
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 80.455,74 Valor na DIPJ: R\$ 80.455,74 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 366.638,71 IRPJ devido: R\$ 286.182,97 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 35.269,36 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 10953.90770.240112.1.2.02-6490 Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Segundo o acórdão recorrido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância, limitadas a questões de fato.

Contudo, o Acórdão recorrido, nos termos do voto condutor, reconheceu em parte o direito creditório pleiteado:

PARC.CREDITO	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	CONFIRMADO
IR EXTERIOR	-	-	-
RETENÇÕES FONTE	269.132,62	269.132,62	269.132,62
PAGAMENTOS	48.502,31	48.502,31	48.502,31
ESTIM.COMPENSADAS	3.817,40	3.817,40	3.817,40
ESTIM.PARCELADAS	45.186,38	-	24.254,08
DEM.ESTIM.COMPEN	-	-	-
SOMA PARC.CRÉD	366.638,71	321.452,33	345.706,41
IRPJ DEVIDO	286.182,97	286.182,97	286.182,97
IRPJ A PAGAR			
SALDO NEGATIVO	- 80.455,74	- 35.269,36	- 59.523,44
VALOR RECONHECIDO			- 24.254,08

Isso porque, em análise às estimativas parceladas, o voto condutor adotou o seguinte racional:

Verifica-se que o i. Despacho Decisório não reconheceu, para composição do direito creditório pleiteado, o valor das estimativas parceladas. Para solução da lide é necessário lembrar que toda e qualquer compensação requer que o crédito que lhe serviu de lastro se mostre revestido dos atributos da liquidez e da certeza.

É o que dispõe a norma a seguir colacionada: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Nesse contexto, relevante encontrar a resposta para o seguinte questionamento: um crédito decorrente de estimativas que não foram liquidadas por pagamentos, mas sim inseridas em parcelamento, pode ser considerado como um crédito líquido e certo?

Alguns órgãos do contencioso administrativo vêm sendo contundentes em responder negativamente à questão acima delineada, como exemplifica-se com as decisões abaixo apresentadas verbis:

Acórdão DRJ/CTA nº 06-63.968 de 14/09/2018

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. PARCELAMENTO NÃO FINALIZADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Para fins de apuração da CSLL ao final do período, não se aceita a quitação de estimativa de CSLL parcelada antes da finalização do procedimento de parcelamento, já que o efeito dessa modalidade de moratória é a suspensão da exigibilidade do débito, inexistindo amortização do débito antes do pagamento da totalidade das parcelas, o que contraria os requisitos de liquidez e certeza exigidos no CTN. Acórdão CARF nº 1301-002.743 de 21/02/2018

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS PARCELADAS. LIQUIDAÇÃO. Valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e inscritos em parcelamento, poderão ser utilizados pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB uma vez comprovada a liquidação total do referido parcelamento.

Nos julgados supra, as autoridades julgadoras entenderam que somente após a integral liquidação dos parcelamentos é que se pode ter como configurados os atributos de liquidez e de certeza.

Por outro lado, o oposto ocorre, como mostra a decisão em que o simples fato de o parcelamento ter sido acatado pela RFB se mostrou suficiente para que a estimativa parcelada fosse aceita na composição do saldo negativo, verbis:

Acórdão CARF nº 1401-002.402 de 12/04/2018 DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PAGAS, COMPENSADAS OU PARCELADAS.

Tendo sido extintas por pagamento ou por compensação definitivamente homologada, ou, ainda, incluídas em programas de parcelamento acatados pelo órgão fazendário, devem as estimativas encontradas nestas circunstâncias ser aceitas como integrantes do saldo negativo do ano a que pertencem, para fins de compensação.

Porém, entre esses extremos, a melhor solução será se considerar como confirmada a parcela das estimativas que se mostrar efetivamente amortizada até a data em que o julgamento for proferido, critério que melhor se ajusta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como aos parâmetros de liquidez e de certeza exigidos pela legislação fiscal.

Os quadros a seguir demonstram os valores parcelados e sua amortização até a data deste julgamento, notando-se que o parcelamento nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941 foi amortizado em 53,37% (R\$ 225.636,09 de R\$ 421.171,33) e o parcelamento nos termos do art. 3º da mesma lei está liquidado.

Note-se que o valor parcelado foi de R\$ 33.766,15, e o valor já amortizado é de R\$ 24.254,08. A interessada informa que o valor devido seria maior – R\$ 45.186,38 – mas, como a diferença não foi paga ou parcelada, não é cabível sua restituição. Tampouco há previsão legal para que se suspenda o andamento do processo até que o parcelamento seja encerrado.

Assim, reconheceu em parte o crédito pleiteado, no valor de R\$ 24.254,08 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, efls. 77/87, com documentos comprobatórios em anexos, objetivando obter o reconhecimento integral do crédito tributário decorrente do saldo negativo de 2007 pleiteado.

Também foi protocolado, às efls. 404/413, visando reforçar as razões para o provimento integral do pleito.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte contesta decisão da DRJ que reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor originalmente declarado de R\$ 80.455,74, dos quais apenas R\$ 35.269,36 foram reconhecidos.

Segundo entende o recorrente, a totalidade do crédito é legítima e está devidamente comprovada; afirma que os valores de estimativas mensais de IRPJ foram pagos, compensados ou incluídos em parcelamentos; alega que os valores parcelados foram amortizados em parte significativa ou totalmente liquidados, o que garantiria a certeza e liquidez do crédito; juntou documentos adicionais às efls. 404/413 para reforçar a prova da origem e legitimidade do crédito.

Reforce-se que, conforme visto, o despacho decisório original desconsiderou valores de IRPJ pagos por estimativa que foram posteriormente parcelados. No mesmo passo, a DRJ adotou a posição intermediária, reconhecendo como crédito apenas as **estimativas parceladas que já estavam parcialmente amortizadas** até a data do julgamento, com fundamento no art. 170 do CTN, que exige que o crédito seja **líquido e certo** para fins de compensação. Também considerou que as parcelas ainda não pagas nos parcelamentos **não atendem aos critérios de certeza e liquidez**, conforme precedentes do próprio CARF. Por fim, reconheceu parcialmente com base na amortização parcial de um dos parcelamentos e o total de outro que foi integralmente quitado.

O contribuinte pleiteia o reconhecimento integral de crédito de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, declarado em PER/DCOMP, no valor de R\$ 80.455,74. A decisão recorrida reconheceu parcialmente o direito creditório, admitindo R\$ 35.269,36, por entender que parte das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo haviam sido parceladas, mas não completamente liquidadas até a data da análise.

A questão central do litígio é: **podem valores de estimativas ser incluídas em parcelamento e compor o saldo negativo de IRPJ a ser objeto de compensação, mesmo que não completamente pagos à época da declaração?**

Vejamos.

A controvérsia nos autos refere-se ao reconhecimento parcial de crédito de IRPJ do ano-calendário 2007, declarado por meio de PER/DCOMP. A recorrente alega ter direito ao montante integral de R\$ 80.455,74, mas teve reconhecido apenas R\$ 35.269,36, sob o argumento de que parte das estimativas mensais utilizadas na composição do saldo negativo estariam incluídas em parcelamento ainda não quitado à época da decisão da DRJ.

O cerne da discussão está na possibilidade de valores de **estimativas mensais de IRPJ incluídas em parcelamento ainda em curso** comporem o saldo negativo passível de compensação.

A autoridade de origem reconheceu parcialmente o crédito, desconsiderando as parcelas cujos débitos ainda não haviam sido quitados, ao argumento de que o crédito, para ser compensável, deve ser líquido e certo (CTN, art. 170).

Contudo, conforme entendimento já adotado por este Conselho em situações similares, entendo ser possível o cômputo de valores de estimativas parceladas, **desde que tais valores tenham sido efetivamente exigidos e confessados** pelo contribuinte.

Veja-se, a esse propósito, as seguintes decisões do CARF, que versaram sobre idêntica situação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2008 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CURSO. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo (Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção, Acórdão n. 1002-001.922).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 1999 SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. Provado nos autos do processo que o contribuinte, antes mesmo da decisão da DRF, já promovera a retificação de sua DIPJ em que, equivocadamente, não fizera constar o saldo negativo de IRPJ, mostra-se equivocada a decisão que indefere o seu pleito ao argumento de impossibilidade de retificação da DIPJ e da falta de prova de seu direito, mormente tendo a contribuinte acostado aos autos do processo informes de fontes retentoras dando conta da origem do saldo negativo. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. No momento da prolação da decisão que não homologou duas compensações analisadas nos autos, já havia passado o prazo de 5 anos, ocorrendo, portanto, a homologação tácita da compensação. Recurso conhecido e provido. Compensação homologada (Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, Acórdão n. 1002-001.922).

No acórdão n. 002-001.922 da Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção, Acórdão n. 1002-001.922), de 2021, ficou consignado o seguinte posicionamento no voto condutor:

Entendemos que valores incluídos em parcelamento deferido pela RFB devem ser computados na apuração da IRPJ/CSLL. O único objetivo de se exigir o pagamento de um débito de IRPJ/CSLL a título de estimativa é para que este valor seja computado na apuração final do tributo. Não há na legislação qualquer outro motivo diferente deste. Nos autos do processo 10675.905531/2011-72, que está sendo julgado nesta mesma seção de julgamento e sob a relatoria deste mesmo conselheiro, a recorrente apresenta em sua peça recursal um trecho que reflete perfeitamente o pensamento deste relator quanto ao tema (e-fls. 125):

“não seria razoável, nem juridicamente admissível que, tendo aceitado o parcelamento dos referidos débitos (estimativas), a mesma d. autoridade fiscal não permitisse que estes valores – que estão sendo quitados pelo contribuintes – não integrassem o saldo negativo daquele ano, visto que tal situação representativa evidente enriquecimento sem causa do erário público”.

O que justifica o cômputo da estimativa na apuração do IRPJ/CSLL não é a sua quitação, mas a sua exigibilidade. Se a União está exigindo o pagamento da estimativa, ainda que declarada e confessada em DCOMP não homologada, ou em casos como o presente em que a estimativa foi parcelada, entende-se que o débito correspondente à estimativa é (por óbvio) exigível. Não Há dúvidas que um débito só é incluído em programa de parcelamento pelo exclusivo motivo de que

seu valor está sendo exigido pelo credor (União). E como já afirmamos acima, o único objeto de exigir o pagamento de um débito de estimativa é para que o seu valor seja somado na apuração do tributo.

Não se cogita como justo, por exemplo, que um fornecedor exija do cliente o pagamento do preço pela mercadoria ou serviço mas que, ao mesmo tempo, afirme categoricamente que não entregará o produto ou não prestará o serviço, ainda que o cliente pague o preço. E o mesmo se aplica no caso presente. A União exige o débito de estimativa e permite o seu pagamento em várias parcelas, mas não permite que este débito cumpra a sua única natureza, que é servir de antecipação do IRPJ/CSLL devidos e apurados no final do período.

A liquidez e certeza de um crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL está na apuração do tributo. Uma apuração de IRPJ composta exclusivamente por retenções de IRRF não tem sua liquidez e certeza confirmados porque a fonte pagadora (um terceiro) efetivamente recolheu ou não valor retido na rede bancária, mas porque na apuração final do período verificou-se era devida e que efetivamente ocorreria retenção do IR, independentemente se houve recolhimento do IRRF ou até mesmo declaração em DIRF ou emissão de Comprovante de rendimentos, podendo ser feita por outros meios, como observa a súmula 143 deste CARF .

Há uma clara confusão que envolve os conceitos do pagamento indevido e o saldo negativo de IRPJ/CSLL. No pagamento indevido ou a maior, o cidadão pessoa física ou jurídica faz um pagamento que não deveria tê-lo feito, e que só o fez por simples erro. O recolhimento não deveria ter ocorrido. Por este motivo, a data inicial da valoração do crédito é a mesma data do pagamento, porque o crédito desta natureza nasce no momento do pagamento indevido.

A prova do indébito se faz apenas com a comprovação do recolhimento seguido da comprovação da apuração do débito a menor ou demonstração de que sequer há apuração do tributo bem como a prova de que não houve utilização deste crédito em outra compensação.

No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL, todos os pagamentos realizados são devidos. Todas as retenções realizadas pelas fontes pagadoras ocorreram por obrigação legal. O contribuinte apura e recolhe as estimativas também obedecendo à legislação tributária. Se alguma retenção ocorreu ou alguma estimativa foi recolhida indevidamente, deve-se restituir a parte prejudicada, e o valor indevidamente retido/recolhido não deve compor a apuração do tributo.

No caso presente, foram consideradas devidas e exigíveis todas as estimativas e retenções, principalmente a estimativa de janeiro de 2008, que foi inclusive objeto de um acordo entre a União e a contribuinte, formalizado por um parcelamento, no qual ambos concordaram que esta estimativa era exigível, cabendo à recorrente o seu recolhimento nos termos do acordo (parcelamento).

E sendo exigível, deve compor a apuração da IRPJ/CSLL, mas não porque o parcelamento foi plenamente quitado, porque sabe-se que isto não ocorreu, mas porque a União reconheceu este débito como exigível e estava ativamente cobrando o seu adimplemento, tendo inclusive permitido o seu parcelamento. Este relator não desconhece que há entendimentos neste CARF contrários à tese aqui defendida. Há Acórdãos em que se defende que o contribuinte deveria primeiramente quitar as parcelas do parcelamento antes de solicitar a

compensação. Alguns julgamentos defendem que deveriam ser solicitados vários pedidos de restituição de saldo negativo à medida que o contribuinte realizasse os recolhimentos de estimativas.

Parafraseando os procuradores da recorrente: “não seria razoável, nem juridicamente admissível” tal procedimento, que é inexistente na legislação.

Mas em nossas pesquisas não encontramos julgados deste CARF que expliquem qual seria a natureza jurídica de um débito de estimativa quitado por parcelamento ou por execução fiscal que não teve computado seu valor na apuração do IRPJ/CSLL.

Certamente não seria “pagamento indevido”, pois os débitos nesta condição eram tão devidos que até sofreram cobrança pela RFB. Melhor: qual seria o fundamento jurídico para a cobrança administrativa ou judicial de um débito de estimativa, mesmo a União mantendo a intenção de não permitir que seu valor seja computado na apuração do IRPJ/CSLL?

Trata-se de um perfeito exemplo de enriquecimento ilícito da União. Portanto, este relator entende que a cobrança de um débito de estimativa está umbilicalmente vinculada ao seu cômputo na apuração do IRPJ/CSLL, podendo a sua cobrança decorrer de DCOMP não homologada ou simples confissão em DCTF, ainda que parcelada.

Se o Fisco entendeu em algum momento que o débito era devido e empreendeu esforços para sua cobrança, então o valor correspondente da estimativa é devido e deve abater o tributo no final do período.

Aqui, faço minhas as palavras do relator do voto destacado.

O fato de um valor estar incluído em parcelamento regular com a Receita Federal denota que o crédito correspondente foi reconhecido como **devido e exigível** pelo Fisco. A existência de parcelamento ativo, com valores sendo amortizados, é indicativo suficiente da legitimidade do crédito e da sua natureza de antecipação de IRPJ, conforme disposto na legislação tributária.

Impedir o reconhecimento do saldo negativo nessas circunstâncias implicaria negar efeito ao próprio parcelamento e promover enriquecimento sem causa por parte da União, ao exigir o pagamento do tributo e não lhe reconhecer como parte da apuração final do IRPJ.

Dessa forma, entendo que os **valores incluídos em parcelamento regular** devem, sim, integrar a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, ainda que o parcelamento não tenha sido integralmente quitado à época do despacho decisório, cabendo apenas condicionar o aproveitamento do crédito à continuidade do cumprimento do parcelamento.

Esse racional se coaduna com o entendimento firmado no CARF e sumulado através da Súmula 177:

Súmula	CARF	nº	177
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021			

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas

ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de IRPJ no valor integral de R\$ 80.455,74, conforme declarado pela recorrente, com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz